



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

292

2.º	PUBL. NO D. O. U.
C	De 16 / 09 / 19 99
C	Rubrica

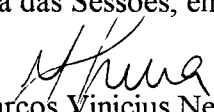
**Processo** : 10835.002901/96-47  
**Acórdão** : 202-11.146  
**Sessão** : 29 de abril de 1999  
**Recurso** : 107.798  
**Recorrente** : TAKESHI YOSHIMURA  
**Recorrida** : DRJ em Ribeirão Preto – SP

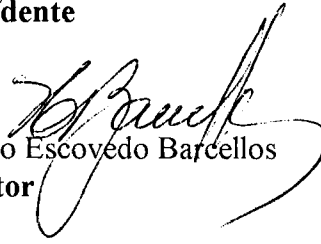
**ITR – CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DO EMPREGADOR – ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** – Este Colegiado Administrativo não é competente para declarar inconstitucionalidade de lei tributária, competência exclusiva do Poder Judiciário. CNA – A Contribuição para a CNA não se confunde com as contribuições pagas a sindicatos, federações e confederações de livre associação, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.166/71, artigo 4º, e artigo 580 da CLT, com redação dada pela Lei nº 7.047/82, possuindo caráter tributário e compulsório. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **TAKESHI YOSHIMURA.**

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1999

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

  
Helvio Escovedo Barcellos  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Maria Teresa Martínez López, Luiz Roberto Domingo, Ricardo Leite Rodrigues e Oswaldo Tancredo de Oliveira.

sbp/cf



**Processo** : 10835.002901/96-47  
**Acórdão** : 202-11.146  
**Recurso** : 107.798  
**Recorrente** : TAKESHI YOSHIMURA

## RELATÓRIO

Takeshi Yoshimura é notificado, às fls. 02, a pagar o ITR/95 e contribuições acessórias, referente ao imóvel rural de sua propriedade, denominado “Fazenda Beira Rio”, localizado no Município de Panorama – SP, com área total de 70,8ha, inscrito na Receita Federal sob o nº 0737489.5.

Às fls. 01, o contribuinte impugna, tempestivamente, o lançamento da Contribuição à CNA, alegando, em suma, a inconstitucionalidade da sua cobrança, em face do preceito de que ninguém será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato, e ninguém poderá ser compelido a associar-se ou permanecer associado, previsto na Constituição Federal de 1988.

Ao final de sua impugnação, solicita o cancelamento da exigência tributária, considerando sua cobrança como um confisco.

Fundamenta seu pleito nos arts. 5º, inciso XX, 8º, inciso V, e 145, inciso II, todos da Constituição Federal de 1998.

A autoridade monocrática, às fls. 08/10, mantém, na íntegra, o lançamento em decisão assim ementada:

### **“ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.**

A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis.

### **CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - EXCLUSÃO INAPLICABILIDADE.**

A contribuição confederativa, instituída pela Assembléia-geral – C.F., art. 8º, IV – distingue-se da contribuição sindical, instituída por lei, com caráter tributário – C.F., art. 149 – assim compulsória.

### **CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - EXCLUSÃO - INAPLICABILIDADE -**

Os lançamentos das contribuições, vinculados ao do ITR, não se confundem com as contribuições pagas a sindicatos, federações e confederações de livre associação, e serão mantidos quando realizados de acordo com a legislação com a declaração do contribuinte e com base na legislação de regência.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10835.002901/96-47**  
**Acórdão : 202-11.146**

Ciente da decisão de primeira instancia, o sujeito passivo interpõe, tempestivamente, às fls. 14/18, Recurso Voluntário dirigido a este Segundo Conselho de Contribuintes, onde reitera o argumento expandido na impugnação.

É o relatório.



**Processo** : 10835.002901/96-47  
**Acórdão** : 202-11.146

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS**

O recurso goza de todos os requisitos necessários para o seu conhecimento.

O recorrente insurgiu-se contra o lançamento da Contribuição à CNA, alegando a inconstitucionalidade da cobrança desse tributo, visto que a CF/88 dispõe que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado, e que ninguém será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (CF/88, art. 5º, XX, art. 8º, V).

Este Colegiado entende que a instância administrativa não possui competência para apreciar inconstitucionalidade de legislação tributária. A competência para tal julgamento está exclusivamente reservada ao Poder Judiciário (CF/88, artigo 102, inciso I, letra “a”).

Assim sendo, vejo que a decisão singular não merece reforma.

A título de informação, cabe ressaltar que a contribuição em tela não se confunde com as contribuições pagas a sindicatos, federações e confederações de livre associação. Sua exigência está estabelecida por lei em sentido estrito (Decreto-Lei nº 1.166/71, artigo 4º, e artigo 580 da CLT, com redação dada pela Lei nº 7.047/82), possuindo caráter tributário e, dessa forma, compulsório.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1999

  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS